

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL

“Mandado de segurança” (writ of mandamus) filed against a judicial act
Revista de Processo | vol. 370/2025 | Dez / 2025
DTR\2025\9170

Daniel Menegassi Zotareli

Doutorando e mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Advogado. dmzotareli@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O artigo examina a dimensão e as hipóteses de cabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial no âmbito do atual sistema de meios de impugnação do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Mandado – Segurança – Decisão – Judicial – Impugnação.

Abstract: This paper examines the scope and circumstances under which the “mandado de segurança” (writ of mandamus) filed against a judicial act is admissible within the framework of the Brazilian system of appeal mechanisms.

Keywords: Writ – Mandamus – Judicial – Act – Appeal.

Sumário:

1 O mandado de segurança – considerações introdutórias - 2 Mandado de segurança contra ato judicial: uma ação de impugnação - 3 Breve esboço histórico - 4 O advento da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12. 016/2009) - 5 Hipóteses de admissibilidade - 6 Conclusão - 7 Referências bibliográficas

1 O mandado de segurança – considerações introdutórias

O mandado de segurança é instrumento constitucionalmente consagrado no ordenamento jurídico nacional, voltado à proteção de *direitos subjetivos*, individuais ou coletivos (Const., art. 5º, incs. LXIX e LXX), violados ou ameaçados por atos praticados por agentes do Poder Público. Nos exatos dizeres da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, inc. LXIX). De modo similar dispõe o art. 1º, caput, da Lei 12.016/2009 (LGL\2009\2131) (Lei do Mandado de Segurança):

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.¹

Independentemente da natureza ou da origem do ato questionado, o mandado de segurança consistirá em uma *demanda constitucional*,²⁻³ de rito sumário e especial, com requisitos, finalidades e escopos previamente delineados pelo legislador constituinte. Sua implementação remete à década de 1930, após a limitação do escopo de admissibilidade de impetração do *habeas corpus*, a qual tornou necessário instituir novos mecanismos para a proteção de liberdades além do *direito de ir-e-vir*.⁴

Assim, por meio da Constituição de 1934 foi instituído, no ordenamento jurídico brasileiro, o mandado de segurança.⁵ Não há controvérsia de que sua inspiração adveio do *juicio de amparo* mexicano,⁶⁻⁷ não obstante este e aquele ostentem distinções e particularidades.⁸

São considerados *requisitos* próprios ao mandado de segurança: (i) a existência de um direito líquido e certo; (ii) que não possa ser protegido por *habeas corpus* (restrição à liberdade de locomoção – Const., art. 5º, inc. LXVIII) nem por *habeas data* (direito à informação – Const., art. 5º, inc. LXXII); e (iii) que tenha sido violado ou esteja em iminente e concreta ameaça por força de conduta – ativa ou passiva – de pessoa vinculada ao Estado.

Por *direito líquido e certo*, compreende-se aquele cujos fatos constitutivos sejam aferíveis de plano, *ictu oculi*,⁹ mediante prova pré-constituída acostada desde logo à petição inicial (exclusivamente documental, portanto).¹⁰⁻¹¹ Tal exigência coaduna-se com a celeridade procedimental e com a prioridade de julgamento do mandado de segurança, que somente não se sobrepõe ao *habeas corpus* (Lei 12.016/2009 (LGL\2009\2131), art. 20).

Não se trata de um direito especial ou mais forte do que outros. Sua única peculiaridade é ser passível de imediata comprovação já no momento da impetração.¹²

O *caráter residual*¹³ do mandado de segurança é explicitado pelo condicionamento de sua impetração somente se inadmissíveis os remédios constitucionais do *habeas corpus* ou do *habeas data*. Se o forem, aquele não será cabível.

Há, ainda, a necessidade de o direito líquido e certo ter sofrido violação ou estar sob ameaça de algum agente estatal, mediante conduta ilegal ou abusiva.¹⁴ É imprescindível, pois, haver um *ato de autoridade* a ser combatido (objeto do *mandamus*)¹⁵ – i.é., “toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por ‘autoridade’ entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal”.¹⁶

2 Mandado de segurança contra ato judicial: uma ação de impugnação

Ao lado dos *recursos*, as ações autônomas de impugnação compõem os *meios de impugnação das decisões jurisdicionais*, destinados a combater julgamentos desfavoráveis à esfera de direitos de uma ou mais pessoas. Enquanto os primeiros se desenvolvem no mesmo processo no qual proferida a decisão, prolongando a litispendência (efeito endoprocessual), as segundas diferenciam-se, entre outras características,¹⁷ por ensejarem a instauração de um novo e próprio processo.¹⁸⁻¹⁹

Quando direcionado contra um ato judicial, o mandado de segurança invariavelmente operará como uma *ação autônoma de impugnação* – um processo incidente ao principal, produzindo efeitos sobre este, mas sem dele fazer parte.²⁰ Sua função, caso – e somente se – presentes os requisitos constitucionais do *mandamus*, será a de *cassar* determinada decisão ilegal ou abusiva emanada do Poder Judiciário. Age, em tais situações, como um *sucedâneo recursal*.²¹⁻²²

No entanto, qualquer tentativa minimamente adequada de compreender o papel hodiernamente desempenhado pelo mandado de segurança como mecanismo apto a combater decisões judiciais não prescinde de prévia incursão histórica a respeito de sua aceitação e utilização, com tal viés, no cenário pátrio.

3 Breve esboço histórico

Com a instituição do mandado da segurança por dispositivo positivado na Constituição de 1934, iniciaram-se discussões a respeito da possibilidade de ser impetrado contra decisões judiciais.²³ A hipótese não estava contemplada no texto constitucional (art. 113, 33),²⁴ o qual, apesar de não a autorizar expressamente, tampouco a proscovia.

Promulgada, poucos anos depois, a Constituição de 1937, “preocupada mais em fortalecer a autoridade do Estado que garantir os direitos individuais, não acolheu a medida, silenciando sobre o ‘writ’ que a anterior tornara preceito constitucional”.²⁵ Assim, frente ao silêncio do legislador constituinte e a despeito de a Lei 191/1936 – anteriormente editada para regulamentar aquele dispositivo da Constituição antecedente – conter artigos admitindo o mandado de segurança contra atos de autoridades judiciárias (art. 5º, inc. I, letra c e inc. III, letra a),²⁶ formaram-se três distintas correntes doutrinário-jurisprudenciais sobre o tema. Havia

“desde a dos radicais, negadores sistemáticos da admissibilidade do *writ* contra ato judicial (Celso Agrícola Barbi, Luiz Eulálio Bueno Vidigal, Alfredo Buzaid e Temístocles Cavalcanti) até aos extremados em sentido oposto, advogando sua larga e irrestrita admissibilidade (Augusto Meira), predominando os moderados, que defendiam sua aceitação em circunstâncias excepcionais (Machado Guimarães, Castro Nunes, Filadelfo Azevedo, Aníbal Freire etc.)”.²⁷

O cenário alterou-se com a promulgação da Constituição de 1946²⁸ e, em especial, da Lei 1.533/1951 (LGL\1951\14), cujo art. 5º, inc. II, regulamentava a matéria. Conforme lá disposto, “não se

dará mandado de segurança quando se tratar: [...] de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção”.²⁹

Atribuiu-se, pois, papel impugnativo meramente *subsidiário* ao mandado de segurança. Valendo-se da hermenêutica literal daquele artigo legal, houvesse recurso previsto em lei para impugnar determinada decisão, o *mandamus* seria automaticamente inadmissível. *A contrario sensu*, a impetração seria cabível sempre que se estivesse diante de decisão irrecurável.

Daí, em atenção a esses ditames, a edição, em dezembro de 1963, da Súmula 267 (MIX\2010\1992) do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado declara o seguinte: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”. E, na mesma data e com análogo espírito restritivo,³⁰ também da Súmula 268 do mesmo Tribunal: “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Entretanto, ao se debruçar sobre o dispositivo a doutrina não tardou a temperar aquela interpretação puramente literal.³¹ Passou-se a sustentar que, na realidade, não bastaria a mera existência de um recurso para afastar a impetração do mandado de segurança. Era necessário um *plus*: para conferir proteção suficiente, o recurso, apesar de positivado, precisaria ser efetivo em debelar o mal infligido à pessoa – ou, em outras palavras, haveria de ser *operativo*. Fosse o recurso *inoperativo* – i.é, “incapaz de evitar consumação da lesão, ou seja, não tivesse efeito suspensivo”³² –, o mandado de segurança permaneceria à disposição do jurisdicionado para tutelar direito líquido e certo.³³

O Código de Processo Civil de 1973 não logrou conferir ares de certeza à questão, uma vez que, não obstante tenha simplificado o sistema recursal, restringiu as hipóteses de suspensividade *ope legis*.³⁴ Aquilo veio a ocorrer, no entanto, no mesmo ano, mas por força do julgamento do paradigmático recurso extraordinário 76.909/RS, de relatoria do Min. Xavier de Albuquerque.³⁵

Na ocasião, o relator efetuou extensa e exaustiva análise da jurisprudência até então existente no Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, bem como das diferentes posições doutrinárias. Ao fim, além de se consignar a função subsidiária e excepcional do *mandamus* no sistema de impugnação de decisões (“A inadmissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial é a regra, e sua admissibilidade – a exceção”), superou-se a literalidade da Súmula 267 e da Lei 1.533/1951 (LGL\1951\4), erigindo-se dois requisitos adicionais de admissibilidade: (i) o recurso previsto em lei não ser dotado de suspensividade; e (ii) a existência de dano real a demandar imediata reparação.

Esse novo contexto fomentou questionamentos acerca da própria forma de manejo do mandado de segurança. Deveria o *mandamus* assumir o papel do próprio recurso destituído de suspensividade – a fim de extirpar do mundo jurídico a decisão ilegal ou abusiva – ou sua (*desvirtuada*) utilidade residiria exclusivamente na dedução de pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele (aproximando-se, assim, de uma ação cautelar)?³⁶⁻³⁷ E, ainda que fosse este o caso, a impetração do mandado de segurança estaria então condicionada e indissociada da prévia interposição do recurso sem efeito suspensivo *ope legis*?³⁸

Em meio a dúvidas e polêmicas, sobreveio a Lei 9.139/1995 (LGL\1995\85), com o declarado propósito de equacionar a celeuma relativa às decisões interlocutórias e evitar a indiscriminada impetração do mandado de segurança como substitutivo de recursos ou mecanismo de outorga de efeito suspensivo. Conferiu-se, então, simplificação e agilidade ao rito do agravo de instrumento (agora interposto diretamente no tribunal *ad quem*), ampliando-se, ainda, as hipóteses de concessão de efeito suspensivo *ope judicis*. Situação semelhante ocorreu por meio da Lei 10.352/2001 (LGL\2001\332), mas referente à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal (*efeito ativo*).³⁹

Tais reformas acentuaram o caráter subsidiário e excepcional do *mandamus*. Excetuadas eventuais decisões irrecuráveis,⁴⁰ a existência de recurso apto a fornecer, em maior amplitude de situações, tutela efetiva – provisória, porém imediata – contribuiu substancialmente para o esvaziamento da utilização do mandado de segurança.⁴¹ O cabimento do remédio constitucional estava, portanto, cada vez mais atrelado a situações peculiares, nas quais os mecanismos ordinariamente disponibilizados pelo sistema jurídico-processual se revelassem de fato inábeis a debelar a lesão suportada pelo jurisdicionado.

4 O advento da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12. 016/2009)

Foi à luz do quadro sintetizado no item anterior que, em 2009, foi promulgada a Lei 12.016, responsável por revogar, mais de cinquenta anos depois, a Lei 1.533/1951 (LGL\1951\4). Em consagração às construções doutrinário-jurisprudenciais efetuadas até então, consta de seu art. 5º que

“não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...] II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III – de decisão judicial transitada em julgado”.⁴²

A redação do inc. II suscitou debates a respeito da vinculação entre o cabimento do mandado de segurança e o efeito suspensivo recursal (ou, de modo mais amplo, a tutela provisória concedida em âmbito recursal). Caberia mandado de segurança em face de toda decisão impugnável por recurso destituído de efeito suspensivo *ope legis*?⁴³ O fato de se tratar de recurso com efeito suspensivo por força de lei sempre obstaría, por si só, a via do *mandamus*?

Consolidou-se, então, o entendimento de que – efeito suspensivo ou não – o que importa, para fins de admissibilidade do mandado de segurança, é a concreta *efetividade* do recurso para proteger o bem jurídico lesado. Naturalmente, a possibilidade de concessão de tutelas provisórias recursais (independentemente da natureza) favorece a pronta inibição da ilegalidade ou do abuso.⁴⁴ Logo, em situações assim o recurso deve ser priorizado em detrimento do mandado de segurança, evitando-se tanto o desvirtuamento do sistema recursal positivado (e desejado) pelo legislador, quanto o uso abusivo do remédio constitucional⁴⁵ – a ser resguardado para hipóteses específicas e excepcionais.⁴⁶

Nas palavras de Dinamarco,

“na vida dos processos o mandado de segurança deve desempenhar somente um *papel subsidiário* e não concorrer com os recursos ou com outras medidas do processo civil ordinário. Não se deve, como há tempos a doutrina vem proclamando, manusear o mandado de segurança contra ato judicial como uma *panaceia para todos os males*. Ele só será admissível quando não houver um recurso adequado ao caso, dotado ou não de suspensividade *ope legis*, ou excepcionalmente quando, nas circunstâncias do caso, o recurso ou os remédios processuais existentes não forem capazes de debelar o mal ou o perigo lamentado pela parte”.⁴⁷

Estamos, aqui, portanto, no campo do *interesse de agir*.⁴⁸ Se existe meio capaz de solucionar, com eficiência e prontidão, o dano afirmado pelo jurisdicionado, faltarão a este interesse para se utilizar da via subsidiária destinada a hipóteses excepcionais.⁴⁹ Em outras palavras, o mandado de segurança não será meio *necessário* nem *adequado* aos fins pretendidos pela parte prejudicada.⁵⁰⁻⁵¹ Tampouco será *válvula de escape* para contornar situações nas quais aquele que, podendo interpor o recurso hábil a dirimir a questão, injustificadamente deixou de o fazer.⁵²

Raciocínio semelhante aplica-se ao inc. III do art. 5º da Lei 12.016/2009 (LGL\2009\2131). O mandado de segurança não deverá *assumir as vestes* de ação rescisória e atuar como se sucedâneo desta fosse.⁵³ Assim como o ordenamento jurídico disponibiliza uma gama variada de recursos aptos a impugnar decisões judiciais e a debelar, com eficiência, potenciais efeitos gravosos, oferece a ação rescisória como mecanismo próprio – e, à evidência, excepcional – para desconstituir a coisa julgada, inclusive com possibilidade de outorga de tutela provisória (CPC (LGL\2015\1656), art. 969). Prevalece, portanto, a Súmula 268 (MIX\2010\1993) do Supremo Tribunal Federal.⁵⁴

Deve-se admitir, contudo, o mandado de segurança frente a excepcionais vícios que sobrevivem à coisa julgada (a qual é, via de regra, sanatória de todos os vícios),⁵⁵ passíveis de ataque por demanda própria – como, *v.g.*, a *querela nullitatis*⁵⁶ – ou, até mesmo, por simples petição. Em tais situações, a exacerbada gravidade da irregularidade se sobrepõe à autoridade da *res judicata*, autorizando, assim, sua desconstituição por meios outros que não a ação rescisória – o que inclui o mandado de segurança.⁵⁷⁻⁵⁸

Tampouco procede desautorizar aprioristicamente o *mandamus* contra atos judiciais que não comportam ação rescisória. É o caso das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis, em relação às quais “não se admitirá ação rescisória” (Lei 9.099/1995 (LGL\1995\70), art. 59). Ocorrida ilegalidade ou abuso de poder com a prolação da decisão e sendo líquido e certo o direito da parte prejudicada, há de prevalecer a Constituição Federal, sem se tolher do jurisdicionado a via do

mandado de segurança.⁵⁹

Nesse ponto, há de se ter a consciência de que “a admissão, em caráter excepcional, do mandado de segurança contra sentença transitada em julgado não repugna à consciência jurídica e tampouco contraria o nosso sistema jurídico. [...] O que importa [...] é que não se tenha o mandado de segurança como remédio admissível em alternativa, à livre escolha do interessado, como se fora uma panaceia geral, e sim como instrumento excepcional a cobrir a falha do sistema organizado pelo legislador processual”.⁶⁰⁻⁶¹

5 Hipóteses de admissibilidade

Assentado o papel subsidiário do *mandamus* no sistema de impugnação de decisões judiciais, conclui-se que, a princípio, o *writ* não será admissível se o ordenamento jurídico detiver meio próprio e eficaz para conter o perigo experimentado pela parte.⁶² E isso se aplica tanto aos recursos⁶³ quanto às ações rescisórias.⁶⁴

Transportadas essas premissas para o regramento do Código de Processo Civil de 2015, haverá pouco espaço para a utilização do *mandamus* com fins impugnativos. Afinal, o diploma prevê a recorribilidade de todo ato com conteúdo decisório (ainda que mediante oposição de embargos de declaração, cabíveis “contra qualquer decisão judicial” – CPC (LGL\2015\1656), art. 1.022, *caput*),⁶⁵ bem como autoriza a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal a qualquer recurso (CPC (LGL\2015\1656), art. 995, parágrafo único) – o que também se verifica em relação à ação rescisória (CPC (LGL\2015\1656), art. 969).⁶⁶ Consequentemente, serão de extrema excepcionalidade as hipóteses de impetração do mandado de segurança, devendo o jurisdicionado valer-se dos mecanismos processuais ordinariamente à sua disposição.⁶⁷

Entretanto, não se ignora a possibilidade de surgimento de situações nas quais esses mecanismos, apesar de regularmente manejados, revelem-se insuficientes para arrefecer o cenário de lesão.⁶⁸ A título ilustrativo, cogita-se de injustificada e excessiva demora para apreciação de tutela provisória de urgência postulada em determinado recurso interposto, em manifesto prejuízo do recorrente. Essa *omissão* – desde que caracterizado o abuso de poder ou a ilegalidade – estaria, ao menos em tese, sujeita a questionamento via mandado de segurança, destinado justamente à obtenção, célere e eficaz, da proteção necessitada.⁶⁹

Ademais, se o mandado de segurança é cabível até mesmo em determinados casos nos quais haja recurso previsto na legislação, com muito mais propriedade haverá de ser admitido como meio de impugnação de decisões *irrecorríveis*.⁷⁰

Citam-se, como exemplos,⁷¹ as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995 (LGL\1995\70)) – rito no qual estão previstos apenas o recurso nominado (art. 41) e os embargos de declaração (art. 48).⁷² Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal inicialmente definiu o seguinte: “não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei 9.099/1995 (LGL\1995\70)” (tese de repercussão geral 77). Esse posicionamento foi posteriormente amenizado pela Súmula 376 (MIX\2010\1624) do Superior Tribunal de Justiça (“competê à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial”) e pela tese de repercussão geral 159 do próprio Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado dispõe que “competê às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança utilizado como substitutivo recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal”.

Mencionam-se, ainda, as decisões interlocutórias prolatadas no âmbito da Justiça Eleitoral, um dos “sistemas que adotam o princípio da recorribilidade em separado das interlocutórias”.⁷³

Entendimento semelhante era atribuído à *fattispecie* do art. 34 da Lei 6.830/1980 (LGL\1980\10): “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Tendo em vista que os únicos recursos cabíveis devolveriam a matéria impugnada ao mesmo órgão prolator da decisão combatida (embargos de declaração e embargos infringentes⁷⁴) ou, quando muito, poderiam versar apenas sobre matéria constitucional (o recurso extraordinário é tido por admissível),⁷⁵ o Superior Tribunal de Justiça, considerando que a maioria dessas sentenças tratava apenas de interesse de agir (matéria infraconstitucional) e não comportavam impugnação por recurso especial, firmara sua jurisprudência em favor da admissão do

mandamus.⁶⁹ Todavia, essa posição foi modificada em 2019, com a fixação, em incidente de assunção de competência, da seguinte tese: “não é cabível mandado de segurança contra decisão proferida em execução fiscal no contexto do art. 34 da Lei 6.830/80 (LGL\1980\10)”.⁷⁷

Quando do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, também se aventava a viabilidade da impetração do mandado de segurança contra decisões interlocutórias não impugnáveis mediante agravo de instrumento. À luz do rol *taxativo* do art. 1.015 daquele diploma, postergar para o julgamento de futura e eventual apelação a resolução da questão decidida incidentalmente poderia ser insuficiente para coibir potencial ilegalidade ou ato abusivo. Logo, não obstante previsto em lei (CPC (LGL\2015\1656), art. 1.009, § 1º), o recurso nem sempre teria condições de debelar, com eficiência e prontidão, o dano, a permitir, em tais ocasiões, a impetração do *mandamus*.⁷⁸

Essa concepção foi modificada com a fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do tema repetitivo 988, por meio do qual se estabeleceu a taxatividade *mitigada* do aludido rol. No julgamento, foi expressamente endereçado “o descabimento do mandado de segurança como sucedâneo recursal”, estabelecendo-se, com vista a solucionar a “anomalia”, que “o rol do art. 1.015 do CPC (LGL\2015\1656) é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.⁷⁹

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça voltou a examinar a matéria, consignando, em votação majoritária, que, após o tema repetitivo 988, tornou-se inadmissível, em qualquer hipótese, impetrar mandado de segurança contra decisões interlocutórias. Veja-se:

“conquanto seja excepcionalmente admissível a impugnação de decisões judiciais *lato sensu* por mandado de segurança, não é admissível, *nem mesmo excepcionalmente*, a impugnação de decisões interlocutórias por mandado de segurança após a tese firmada no tema repetitivo 988, que estabeleceu uma exceção ao posicionamento há muito adotado nesta Corte, especificamente no que tange à impugnabilidade das interlocutórias, de modo a vedar, *em absoluto*, a impugnação dessa espécie de decisão pelas partes mediante mandado de segurança, porque há via impugnativa recursal apropriada, o agravo de instrumento”.⁸⁰

Nem tanto ao céu, nem tanto ao mar. Tratando-se de situação excepcional, na qual o agravo de instrumento seja ineficaz para tutelar o direito prejudicado, não será o caso de *fechar as portas* ao mandado de segurança. Ademais, é movediço o terreno de aplicação da tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, sendo constantes as dúvidas a respeito do seu enquadramento à luz das mais variadas decisões interlocutórias. Isso sem falar nos casos em que ela usualmente não incide, como, *v.g.*, decisões interlocutórias sobre matéria probatória.

Não se almeja reinstaurar o mandado de segurança à condição de panaceia de todos os males das decisões interlocutórias. Porém, tampouco é lícito privar, *de antemão*, o jurisdicionado de um remédio constitucional (Const., art. 5º, incs. LXIX e LXX) que, ao fim e ao cabo, poderá vir a ser eventualmente empregado para lhe propiciar a outorga de tutela efetiva e adequada (Const., art. 5º, inc. XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Mas não é só. Ao longo dos anos, a jurisprudência construiu outros dois requisitos comumente associados à concessão da segurança: (i) a decisão ser *teratológica* ou manifestamente ilegal; e (ii) a existência de dano irreparável ou de difícil reparação.⁸¹

São caracterizadas como *teratológicas*, as decisões “absurdamente ilegais”,⁸² “aberrantes [e] flagrantemente contrárias ao ordenamento jurídico”,⁸³ “que afrontam inegável e seriamente o sistema”.⁸⁴ Remetem, pois, à “ideia de anomalia, de monstruosidade, como forma de qualificar o *error in iudicando* ou o *error in procedendo* como intolerável ao direito”.⁸⁵

A adjetivação, contudo, invariavelmente traz consigo indesejada carga de subjetivismo, “que lhe compromete a cientificidade como parâmetro”.⁸⁶ Mais: age, na prática, como fator de qualificação (acentuação) do requisito da ilegalidade, de modo a atribuir ao *mandamus* exigência de rigor ainda maior, sem amparo na Constituição e na legislação infraconstitucional. Transcrevendo-se as até hoje pertinentes ponderações de Calmon de Passos,

“admitia-se haver uma hierarquia de ilegalidades oriundas de atos do magistrado: delas havia as não

teratológicas ou excepcionais, corrigíveis pelos recursos ordinários, e as que apresentavam feições de monstro – sanáveis pelo *mandamus*. Mas ficou sem resposta teórica, nem podia tê-lo, a indagação do que faz teratológica uma ilegalidade. Nada se disse nunca a respeito, permanecendo o subjetivismo e o casuismo em matéria de tão grande relevância”.⁸⁷⁻⁸⁸

A despeito de a *teratologia* da decisão ser normalmente citada, pela jurisprudência, como pressuposto necessário a todo e qualquer mandado de segurança impetrado contra ato judicial,⁸⁹ melhor seria compreendê-la tão somente como um elemento esporádico (e, portanto, dispensável),⁹⁰ mas cuja presença permitiria – dada a patente gravosidade – superar óbices ao cabimento do *writ*. Dito de outro modo, mesmo diante de decisão contra a qual exista recurso ou já imunizada pela autoridade da coisa julgada,⁹¹ a constatação de uma ilegalidade manifesta e intolerável autorizaria e justificaria a superação de tais entraves, admitindo-se, assim, o *mandamus*.⁹²⁻⁹³

Quanto ao *dano irreparável ou de difícil reparação*, não parece fazer sentido sua imposição como suposto requisito autônomo e independente. Além de não estar positivado na legislação constitucional ou infraconstitucional, a figura do mandado de segurança pressupõe, *per se*, prévia lesão ou ameaça à esfera de direitos do jurisdicionado.⁹⁴ Daí a existência dessa via como forma de se debelar o perigo *com celeridade*, por meio de um procedimento simplificado.⁹⁵⁻⁹⁶

Logo, havendo ilegalidade ou abuso de poder com violação ou ameaça a direito líquido e certo, já estará pressuposto o dano suportado pelo impetrante.

Por fim, não se pode olvidar a figura do *terceiro juridicamente prejudicado*.⁹⁷⁻⁹⁸⁻⁹⁹ A este estará sempre franqueada a via do mandado de segurança se não houver sido regularmente cientificado do ato judicial lesivo, sem possibilidade, portanto, de manejar os meios de impugnação ordinariamente disponibilizados pelo ordenamento jurídico-processual – caso, *v.g.*, do recurso do terceiro prejudicado (CPC (LGL\2015\1656), art. 996) e dos embargos de terceiro (CPC (LGL\2015\1656), arts. 674 ss.).

Transparecem uma vez mais a subsidiariedade e a excepcionalidade do *writ*, que não deve se sobrepor aos meios ordinários existentes no sistema. Tanto é assim que já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que “não cabe mandado de segurança de terceiro prejudicado que interpõe recurso contra o ato judicial objeto da impetração”.¹⁰⁰

A formação da coisa julgada não será impedimento ao *mandamus* impetrado pelo terceiro prejudicado,¹⁰¹ na medida em que a autoridade da *res judicata* restringe-se às partes do processo, sem vincular nem prejudicar terceiros (CPC (LGL\2015\1656), art. 506).¹⁰²⁻¹⁰³ Tampouco estará o mandado de segurança condicionado à interposição de recurso (Súmula 202 (MIX\2010\1454) do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁴), desde que *justificadas*¹⁰⁵ as razões pelas quais o terceiro lesado não teve condições de o fazer (ausência de ciência da decisão¹⁰⁶ ou outro motivo para a impossibilidade de a impugnar).¹⁰⁷

6 Conclusão

Encontra-se há muito superada qualquer potencial dúvida do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial. Porém, não se pode perder de vista que, no âmbito do sistema de impugnação de decisões judiciais, o *mandamus* ostenta posição meramente subsidiária e complementar, a ser manejado apenas excepcionalmente, quando inexistir outro mecanismo capaz de debelar, com eficiência e prontidão, a situação de perigo experimentada pelo impetrante.

Não sendo este o caso, o *writ* não comportará impetração, devendo-se privilegiar os mecanismos ordinários disponibilizados pelo legislador. Permanece atual, pois, a preclara lição de Kazuo Watanabe:

“o mandado de segurança é um instrumento diferenciado e reforçado, portanto de eficácia potenciada, de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, destinado à tutela de direitos líquidos e certos, fundamentais ou apenas amparados por lei ordinária. Dessa natureza especial decorre a sua admissibilidade contra atos judiciais, mas não como remédio alternativo à livre opção do interessado, e sim como instrumento que completa o sistema de remédios organizados pelo legislador processual, cobrindo as falhas neste existentes no que diz com a tutela de direitos líquidos e certos”.¹⁰⁸

7 Referências bibliográficas

- ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Mandado de segurança contra ato judicial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 682, p. 7-23, ago. 1992.
- ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. *Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei 12.016/2009*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ASSIS, Carlos Augusto de. Mandado de segurança contra ato judicial: um caso de litisconsórcio necessário?. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 169, p. 345-363, mar. 2009.
- BARBI, Celso Agrícola. Mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, p. 24-33, out.-dez. 1984.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil – vol. V (arts. 476 a 565)*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BUZAID, Alfredo. “Juicio de amparo” e mandado de segurança (contrastes e confrontos). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 56, n. 1, 1961.
- CALMON DE PASSOS, J. J. O mandado de segurança contra atos jurisdicionais: tentativa de sistematizado nos cinquenta anos de sua existência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, p. 47-69, jan.-mar. 1984.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- COBB, Dana Livingston. *Interlocutory appeals and Mandamus in Federal Court*. Austin: The University of Texas School of Law, 2004.
- COSTA, Sergio. *L'intervento in causa*. Torino: UTET, 1953.
- CRUZ, José Raimundo Gomes da. Mandado de segurança contra ato judicial. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 630, p. 61-67, abr. 1988.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil*. v. V. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2025.
- EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais – reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Mandado de segurança contra ato judicial no processo eleitoral. *Revista do Direito Eleitoral*, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 75 ss., jan.-jun. 2014.
- JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. A sobrevivência do mandado de segurança contra decisões judiciais e o devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 198, p. 281-296, ago. 2011.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença – e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro)*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. *Manual de direito processual civil*. v. I. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed.

São Paulo: Malheiros, 2005.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El amparo iberoamericano (estudio de derecho procesal constitucional comparado). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 134, p. 79-114, jan. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2022.

MELO, Gustavo de Medeiros. Mandado de segurança contra ato judicial no regime da Lei nº 12.016/2009. *O novo mandado de segurança – estudo sobre a Lei nº 12.016/2009*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

NEGRÃO, Theotonio et al. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 54. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NERY JR., Nelson. Processo de dúvida registral e o princípio da unicidade de matrícula: excepcionalidade do cabimento da impetração de mandado de segurança contra decisão judicial. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 53, p. 203-264, jan.-mar. 2013.

_____. Mandado de segurança contra ato judicial. *Soluções Práticas de Direito*, v. 10, p. 721-761, set. 2014.

SILVA, Bruno Freire e. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial sob a égide da nova lei 12.016/2009. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*, v. 10, p. 1.621-1.640, ago. 2015.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2024.

SOARES, Fabricio. Mandado de segurança contra ato judicial. *Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, v. 6, out. 2011.

TALAMINI, Eduardo. O emprego do mandado de segurança e do *habeas corpus* contra atos revestidos pela coisa julgada. *Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Mandado de segurança contra ato judicial – decisão teratológica. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 70, p. 175-190, abr.-jun. 1993.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 107, p. 223-239, jul.-set. 2002.

WATANABE, Kazuo. Mandado de segurança contra atos judiciais. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, v. 5, p. 493-503, ago. 2011.

1 Eis a definição de Hely Lopes Meirelles: “mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2022, p. 27-29).

2 . ASSIS, Carlos Augusto de. Mandado de segurança contra ato judicial: um caso de litisconsórcio necessário?. *Revista de Processo*, v. 169/2009, mar. 2009, p. 345-363; SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2024, p. 152; WATANABE, Kazuo. Mandado de segurança contra atos judiciais. *Doutrinas essenciais de direitos humanos*, v. 5, ago. 2011, p. 493-503.

3 . “Mandado de segurança é *ação civil*, ainda quando impetrado contra ato de juiz criminal, praticado em processo penal. Aplica-se, em consequência, ao recurso extraordinário interposto da decisão que o julga o prazo estabelecido no Código de Processo Civil” (STF, 2ª T., RE 85.278/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 24.08.1977).

4 . “[...] o que fez precipitar o aparecimento da tão esperada medida típica, protetora dos direitos individuais, foi, na realidade, a Reforma Constitucional de 1926, que para por cobro às controvérsias restringiu o âmbito do *habeas corpus* unicamente à liberdade de locomoção: [...]. A esse tempo a consciência jurídica nacional já estava preparada para definir um novo instituto, capaz de tutelar os direitos individuais de forma apropriada” (BUZAID, Alfredo. “Juicio de amparo” e mandado de segurança (contrastes e confrontos). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 56, n. 1, 1961, p. 215). No mesmo sentido: FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 321; JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. A sobrevivência do mandado de segurança contra decisões judiciais e o devido processo legal. *Revista de Processo*, v. 198/2011, ago. 2011, p. 281-296; WATANABE, Kazuo. Mandado..., op. cit.

5 . “O mandado de segurança chegou ao ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1934, como epílogo de longos embates doutrinários e pretorianos versando sobre a necessidade de oferecer uma tutela jurisdicional diferenciada aos direitos do cidadão, em defesa contra atos abusivos de agentes da Administração Pública. Antes disso muito se falou, se escreveu e se debateu sobre o tema do *habeas corpus* para a defesa de direitos pessoais, chegando-se a falar em uma *teoria brasileira do habeas corpus*. Apareceu àquela época, com algum vigor, ‘a ideia de um remédio paralelo ao *habeas corpus*’, oriunda de criações pretorianas que a doutrina de então e de depois muito veio a valorizar” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições de direito processual civil*. v. V. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores; Salvador: JusPodivm, 2025, n. 2.493, p. 483-484).

6 . “Há mais de um século os juristas mexicanos, sob a denominação de *amparo*, criaram um notável instituto, destinando-o a proteger especificamente os direitos individuais definidos na Constituição. Temendo, porém, que essa figura de tutela judicial pudesse ser restringida em seu alcance ou até suprimida por obra das legislaturas ordinárias, elevaram-na à eminência de garantia constitucional. O mesmo fez o Brasil ao adotar, há um quarto de século, o *mandado de segurança*, que exerce função análoga à do *amparo* mexicano” (BUZAID, Alfredo, “Juicio de amparo”..., op. cit., p. 230). V. ainda: MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança*..., op. cit., n. 4, p. 29; NERY JR., Nelson. Mandado de segurança contra ato judicial. *Soluções práticas de direito*, v. 10/2014, set. 2014, p. 721-761; SILVA, Bruno Freire e. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial sob a égide da nova Lei 12.016/2009. *Doutrinas essenciais de direito constitucional*, v. 10/2015, ago. 2015, p. 1.621-1.640; SOARES, Fabricio. Mandado de segurança contra ato judicial. *Doutrinas essenciais de processo civil*, v. 6, out. 2011; WATANABE, Kazuo. Mandado..., op. cit.

7 . Também não é incomum a afirmação de que o nosso mandado de segurança bebeu, em alguma medida, da fonte do *writ of mandamus* do direito estadunidense. Afinal, “the Supreme Court ‘repeatedly has observed that the *writ of mandamus* is an extraordinary remedy, to be reserved for extraordinary situations’ [...]. Accordingly, the Supreme Court has ‘held that only ‘exceptional circumstances amounting to a judicial ‘usurpation of power’ will justify issuance of the *writ*’. [...] Petitioners must show that they lack adequate alternative means to obtain the relief they seek and carry the burden of showing that their right to issuance of the *writ* is clear and indisputable” (COBB, Dana Livingston. *Interlocutory appeals and Mandamus in Federal Court*. The University of Texas School of Law, Austin, 2004, p. 41). Nesse sentido, v.g.: “na doutrina brasileira e no dia-a-dia da experiência forense por vários outros nomes se costuma designar o mandado de segurança. O primeiro deles é *amparo*, inspirado no *juicio de amparo*, do direito mexicano, no qual se diz que teve origem o próprio instituto. Diz-se também *mandamus*, agora empregando uma palavra latina fluente no direito norte-americano. Também dos Estados Unidos vem o vocábulo *writ*, que tem um sentido genérico e serve para indicar, bem amplamente, ‘uma ordem judicial escrita para realizar determinado ato ou concedendo o direito a este’ (Black’s); nesse país fala-se também, mais especificamente, *writ of mandamus*, entre outros numerosos *writs*” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições*..., op. cit., n. 2.493, p. 484). V., ainda: ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. *Mandado de segurança individual e coletivo*:

comentários à Lei 12.016/2009. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 27 (estes autores afirmando que o mandado de segurança teria sido inspirado também no *writ of certiorari* norte-americano); FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso...*, op. cit., p. 321. SOARES, Fabricio. *Mandado de segurança...*, op. cit.

8. O *juicio de amparo* é de aplicabilidade mais ampla e compreende, entre outros, a proteção a restrições à liberdade de locomoção (*amparo de la libertad*). Veja-se: “a diferencia de los demás países iberoamericanos que regulan la institución, el juicio de amparo mexicano comprende en realidad cinco sectores claramente diferenciados, como desde hace décadas lo ha puesto de relieve Fix-Zamudio: a) amparo de la libertad, realizando las funciones del *habeas corpus*, regulado como figura autónoma en los demás países iberoamericanos; b) amparo contra resoluciones jurisdiccionales, que equivale al recurso de casación; c) amparo contra leyes, como mecanismo para impugnar la inconstitucionalidad de normas legislativas; d) amparo como un proceso contencioso administrativo, aunque este sector se ha visto considerablemente disminuido al crearse desde la década de los setentas los tribunales de lo contencioso administrativo; y e) amparo social, para la protección de los derechos agrarios de campesinos o núcleos de población ejidal o comunal, a partir de la reforma a la Ley de Amparo en 1963. [...] Por su parte Brasil, que en un principio amplió la esfera de protección del *habeas corpus*, incorporó la institución con el nombre portugués de mandado de segurança, en la Constitución de 16 de julio de 1934. A partir de entonces ha tenido un desarrollo doctrinal y jurisprudencial muy importante. El mandamiento de seguridad brasileño fue también regulado en las Constituciones de 1967 y en la actual de 1988; en esta última incluso incorporando la modalidad del ‘mandamiento de seguridad colectivo’ para la protección de los intereses difusos, colectivos e individuales homogéneos”. Não por acaso, o autor caracteriza o *juicio de amparo* como “omnicomprensivo, en la medida que a través del juicio de amparo se protege la totalidad de los derechos y libertades fundamentales y, en general, de todo el ordenamiento constitucional y secundario (a través de lo que se ha denominado control de la legalidad), al no contar con ninguna otra garantía jurisdiccional directa y específica, al quedar subsumidas en la misma institución” (MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *El amparo iberoamericano* (estudio de derecho procesal constitucional comparado). *Revista de Processo*, v. 134/2007, jan. 2007, p. 79-114).

9. Embora a expressão já esteja enraizada na cultura jurídica nacional, “direito líquido e certo” transmite a equivocada ideia de que a comprovação a ser efetuada de plano seria do próprio direito – e não, como é correto, dos fatos que ensejam e permitem, no momento da impetração, o exercício desse direito. Ou seja, “direito líquido e certo é um direito cujos fatos constitutivos estejam seguramente comprovados por documentos pré-constituídos e portanto não dependentes da realização de qualquer atividade probatória no curso do procedimento do mandado de segurança” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, op. cit., n. 2.502, p. 499). Nesse mesmo sentido, v.g.: ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. *Mandado...*, op. cit., p. 42; CALMON DE PASSOS, J. J. O mandado de segurança contra atos jurisdicionais: tentativa de sistematizado nos cinquenta anos de sua existência. *Revista de Processo*, v. 33/1984, jan.-mar. 1984, p. 47-69; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 462; MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança...*, op. cit., p. 38. Na jurisprudência, p. ex.: “o rito do mandado de segurança pressupõe comprovação *initio litis* dos fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante (RMS 19.844/RJ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.09.2005; RMS-8.647, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.06.2004)” (STJ, 6ª T., AgRg no RMS 22.418/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 10.04.2012).

10. Colhem-se da doutrina definições da expressão “direito líquido e certo”: (i) “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. [...] Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança...*, op. cit., p. 38); (ii) “para defini-lo, não basta dizer que se trata de direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações. Este conceito está repassado de acentuado subjetivismo, pois o que para um pode ser evidente e translúcido, para outra será duvidoso e controvertido. O que, a nosso ver, esclarece o conceito de direito líquido e certo é a ideia de sua incontestabilidade, isto é, uma afirmação jurídica que não pode ser séria e validamente impugnada pelo poder público, que praticou um ato ilegal ou de abuso de

poder” (BUZAID, Alfredo, “Juicio de amparo”..., op. cit., p. 222-223); (iii) “direito líquido e certo é aquele que, à vista dos documentos produzidos, existe e em favor de quem reclama o mandado, sem dúvida razoável” (FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso...*, op. cit., p. 322). Outra não é a posição assentada na jurisprudência: (i) “o direito líquido e certo a que alude o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal deve ser entendido como aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração de imediato, aferível sem a necessidade de dilação probatória” (STJ, 4ª T., RMS 28.336/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24.03.2009); (ii) “conforme entendimento jurisprudencial do STJ, o mandado de segurança é via inadequada à pretensão que demanda dilação probatória, cabendo ao impetrante instruir o *writ* com a documentação prévia necessária para aferição imediata de seu direito líquido e certo” (STJ, 2ª T., REsp 1.440.855/PB, rel. Min. Humberto Martins, j. 03.04.2014).

11 . A complexidade dos fatos e das questões jurídicas é indiferente para o cabimento do mandado de segurança, sendo suficiente a possibilidade de demonstração daqueles por meio de elementos de prova pré-constituídos. Tal entendimento foi inclusive sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança” (enunciado da Súmula 625). Desse modo, “quanto à complexidade dos fatos e à dificuldade da interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem seu julgamento de mérito. Isto porque, embora emaranhados os fatos, se existente o direito, poderá surgir líquido e certo, a ensejar a proteção reclamada” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança...*, op. cit., p. 40).

12 . “O direito líquido-e-certo não é uma categoria especial de direito nem é em si mesmo um direito mais forte que os outros, mas simplesmente um direito, seja de qual natureza for, já amparado por essa prova existente antes do processo e a este trazida juntamente com a impetração” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, op. cit., n. 2.502, p. 499-500).

13 . Ou, nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o “campo de atuação definido por exclusão” (*Curso...*, op. cit., p. 322).

14 . “A ilegalidade resta estampada pelo descompasso entre a causa e o efeito quando se trata de competência vinculada, na qual a predisposição dos atos praticados, com o fim vinculado pela norma jurídica, é obrigatória (atividade *secundum legem*). [...] Em outras palavras, não restaria qualquer margem de liberdade, em virtude da prévia tipificação legal, quanto aos fins a serem perseguidos pelo ocupante do múnus público. No abuso de poder, configura-se um autêntico desvio da competência da autoridade, a qual, sob o manto da discricionariedade, executa atos abusivos em prejuízo do cidadão ou da coletividade” (ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. *Mandado...*, op. cit., p. 45).

15 . “Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso com efeito suspensivo, capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança...*, op. cit., p. 41). No entanto, “não cabe mandado de segurança contra lei em tese” (enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal).

16 . Idem, p. 33.

17 . V.g.: “as ações de impugnação têm de comum o pressuposto de que elas são utilizadas a respeito de decisões já submetidas a preclusão. Enquanto o recurso obsta que a preclusão se consuma, fazendo subsistir a faculdade de o juiz rever o que foi decidido, no mesmo processo, a ação de impugnação visa desconstituir preclusão já consumada, mediante o reexame da decisão em processo autônomo” (CALMON DE PASSOS, J. J. *Mandado...*, op. cit.).

18 . CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria...*, op. cit., p. 461; DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, op. cit., n. 2.197, p. 29-30.

19 . Com posição contrária “ao critério da relação jurídica processual como fator de distanciamento entre recursos e ações autônomas de impugnação” e propondo como “critério de classificação dos meios de impugnação o momento de cabimento de cada um deles” (i.é, antes e após o trânsito em julgado): EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais* – reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

20 . DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, op. cit., n. 2.495, p. 488-489.

21 . Assim afirmou, p. ex., Alfredo Buzaid na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973: “os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (arts. 842 e 851) se fundam num critério meramente casuístico, que não exaure a totalidade dos casos que se apresentam na vida cotidiana dos tribunais. Daí a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correição parcial e o mandado de segurança. A experiência demonstrou que esses dois remédios foram úteis corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes, mas representavam uma grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro de recursos”. Mais recentemente: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 282.

22 . Para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “o sistema de impugnação da decisão judicial é composto dos seguintes instrumentos: a) recursos; b) ações autônomas de impugnação; c) sucedâneos recursais. [...] Sucadâneo recursal é todo meio de impugnação da decisão judicial que nem é recurso nem é ação autônoma de impugnação. É uma categoria residual: o que não for recurso, nem ação autônoma, será um sucedâneo recursal. A categoria dos sucedâneos recursais engloba, enfim, todas as outras formas de impugnação da decisão. São exemplos: pedido de reconsideração, pedido de suspensão da segurança (Lei 8.437/1992, art. 4º; Lei 12.016/2009, art. 15) e a correição parcial” (*Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 89). Sob esse viés, portanto, o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, que é ação impugnativa autônoma, jamais poderia ser sucedâneo recursal.

23 . A incerteza não era de todo desarrazoada. Afinal, “sabe-se que o objetivo precípua do mandado de segurança é efetivamente o de impugnar atos administrativos, atos oriundos do Poder Executivo. Só excepcionalmente é que se concebe o mandado de segurança com o objetivo de vulnerar atos do Legislativo [...] ou do Judiciário” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, v. 107/2002, jul.-set. 2002, p. 223-239).

24 . *In verbis*: “dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas-corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as acções petitorias competentes”.

25 . SOARES, Fabricio. *Mandado...*, op. cit.

26 . *In verbis*: “art. 5º – Compete processar e julgar originariamente o pedido do mandado de segurança; I – nos casos de competência da Justiça Federal: [...] c) contra acto de juiz ou tribunal federal, ou do seu presidente – ao mesmo juiz, ou ao tribunal pleno; [...] III – nos casos de competência da Justiça local: a) contra actos das autoridades determinadas na lei de organização judiciária – á Côrte de Appellação. Quando o acto impugnado fôr da Côrte de Appellação, de alguma de suas Camaras, ou de seu presidente, ou de outro juiz, será competente o tribunal que a lei de organização judiciária determinar”.

27 . CALMON DE PASSOS, J. J. *O mandado...*, op. cit. No mesmo sentido: WATANABE, Kazuo. *Mandado...*, op. cit.

28 . Por meio do art. 141, § 24, da Constituição de 1946, foi novamente positivado, em âmbito constitucional, o mandado de segurança. *In verbis*: “art. 141 – A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 24 – Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-á mandado de segurança, seja

qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”.

29 . De acordo com Flávio Cheim Jorge, até a edição da Lei 1.533/1951, “a grande controvérsia existia em saber se o juiz se encaixava ou não no conceito de autoridade coatora. A questão envolvendo a legalidade ou não da decisão judicial não tinha pertinência” (*Teoria...*, op. cit., p. 282).

30 . Conforme pontua Elie Pierre Eid, “sua criação [da Súmula 268] se prestou justamente a impedir o uso do mandado de segurança como sucedâneo de ação rescisória (STJ, AgRg no RMS 36.510/SP, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.05.2012; *DJe* 24.05.2012; STF, MS 30523 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 09.10.2014, *DJe* 03.11.2014; STF, RMS 33810 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 24.11.2015, *DJe* 16.12.2015)” (*Impugnação...*, op. cit., n. 233, p. 206).

31 . “A insuficiência dessa concepção pode ser demonstrada facilmente, bastando, para isso, lembrar que, quando o recurso cabível tiver efeito suspensivo, não há necessidade do uso do mandado, porque a interposição do recurso normal impede a violação do direito. Mas, quando o recurso carecer daquele efeito suspensivo, e se não houver outro meio ordinário à disposição do litigante, a aplicação da jurisprudência da súmula deixará desprotegido o direito do indivíduo” (BARBI, Celso Agrícola. Mandado de segurança contra ato judicial. *Revista de Processo*, v. 36/1984, out.-dez. 1984, p. 24-33).

32 . WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O mandado...*, op. cit. No mesmo sentido: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 283.

33 . “A jurisprudência, a princípio apegada à literalidade do texto legal (art. 5º, II, Lei 1.533, de 1951), não admitia o mandado de segurança contra decisão de que coubesse qualquer recurso, com ou sem efeito suspensivo, ou correição capaz de modificá-la. Porém, à vista da experiência Jurídica concreta, que oferta casos multifários, muitos deles com gritantes ilegalidades ou abusos de poder e manifesta irreparabilidade do dano, passaram os magistrados, inclusive os da Suprema Corte, a admitir excepcionalmente o remédio constitucional contra ato judicial mesmo impugnável por recurso específico, desde que não dotado de efeito suspensivo” (WATANABE, Kazuo. *Mandado...*, op. cit.).

34 . Por todos os que discorreram sobre o tema: “quando se anunciou o advento do atual Código de Processo Civil [de 1973], houve esperança de que ele trouxesse medidas capazes de tornar desnecessário o uso do mandado de segurança contra ato judicial. Mas a nova sistematização de recursos, apesar de elogiável pela simplificação, não melhorou a situação anterior no que toca ao problema em exame. Admitiu o novo CPC a apelação – normalmente com efeito suspensivo – contra as sentenças, isto é, contra o ato do juiz que puser termo ao processo de 1ª instância, com ou sem julgamento do mérito. Os despachos de simples expediente são irrecorríveis, e as decisões interlocutórias são atacáveis por agravo de instrumento, o qual, em regra, não tem efeito suspensivo. O exame da vida forense mostra que o centro do problema está, precisamente nas decisões interlocutórias, porque é por elas que, freqüentemente, um direito da parte pode ser gravemente afetado. Como elas são atacáveis normalmente pelo agravo de instrumento, e como este não tem efeito suspensivo, a lesão do direito se consumará se não se admitir o uso do mandado de segurança. Além dessas interlocutórias, não se pode esquecer de que há casos em que a lesão decorre de uma sentença, mas das espécies que, por exceção, são atacáveis apenas por apelação sem efeito suspensivo. Basta isto para demonstrar que ficaram frustradas as esperanças postas no novo Código” (BARBI, Celso Agrícola. *Mandado...*, op. cit.).

35 . STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 05.12.1973. Esse julgamento é reiteradamente citado como *leading case* do assunto, sendo marco significativo para a definição dos critérios de admissibilidade do mandado de segurança impetrado contra decisões judiciais. Eis alguns exemplos: ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Mandado de segurança contra ato judicial. *Revista dos Tribunais*, v. 682/1992, ago. 1992, p. 7-23; BARBI, Celso Agrícola. Mandado..., op. cit.; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 283-284; JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. A sobrevivência..., op. cit.; NERY JR., Nelson. Processo de dúvida registral e o princípio da unicidade de matrícula: excepcionalidade do cabimento da impetração de mandado de segurança contra decisão judicial. *Revista de Direito Privado*, v. 53/2013, jan.-mar. 2013, p. 203-264; WATANABE, Kazuo. Mandado..., op. cit.

36 . “A singular solução é à primeira vista incompreensível; mais que isso: insustentável. Realmente, se a lei não atribuir efeito suspensivo a algum recurso, o juiz não comete ilegalidade, nem abuso de poder, ao recebê-la sem tal efeito. Tampouco o litigante tem direito, menos ainda líquido e certo, à concessão de efeito suspensivo a recurso que por força da lei não o tem. Como explicar, então, esse paradoxo? É simples. Nessas hipóteses o que efetivamente acontece é o emprego do procedimento do mandado de segurança com finalidade cautelar, não com a que lhe é própria” (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Mandado...*, op. cit.). No mesmo sentido: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 295.

37 . “A solução que passou a prevalecer à luz da Lei 1.533/1951, hoje revogada, é a de que deveria caber mandado de segurança contra ato judicial não que fosse irrecorrível (como dizia expressamente o art. 5º, II), mas contra ato judicial de que coubesse recurso sem efeito suspensivo, ou seja, como dissemos, sem aptidão para obstar imediatamente a ocorrência dos efeitos do ato, aptos a gerar prejuízo grave e irreparável. Por isso é que se passou a manejar o mandado de segurança junto com o recurso, para dar-lhe efeito suspensivo (*rectius* – suspender os efeitos do ato impugnado pela via da liminar, inerente ao mandado de segurança). Construção inortodoxa, mas criativa, sobreviveu anos a fio” (ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 383).

38 . “Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode – e deve – ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar à lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo *mandamus*, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança...*, op. cit., p. 48).

39 . “Dessa forma, é preciso reconhecer que, a partir das alterações implementadas pelas Leis 9.139/1995 e 10.352/2001, caiu em certo desuso o emprego do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso” (Idem, p. 54). No mesmo sentido: TALAMINI, Eduardo. O emprego do mandado de segurança e do *habeas corpus* contra atos revestidos pela coisa julgada. *Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 527.

40 . “No art. 527, parágrafo único, o CPC revogado dizia que a decisão por meio da qual o relator concedia (ou não concedia) antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo, assim como a que convertia o agravo de instrumento em retido, só podia ser modificada se houvesse recomendação ou no momento do julgamento do agravo. Ou seja, era irrecorrível, embora o legislador não o tivesse dito de forma tão clara. Contra esta decisão, o STJ vinha admitindo, sob a égide do CPC revogado, mandado de segurança” (ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades...*, op. cit., p. 383). E ainda: “o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que é cabível mandado de segurança contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, na medida em que a legislação processual vigente à época dos fatos é expressa em assentar que tal decisão não comporta recurso (artigo 527, II, parágrafo único, do CPC/73)” (STJ, 1ª T., AgInt no RMS 58.211/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.11.2019).

41 . “Na vigência do CPC/1973, e em virtude das inúmeras reformas processuais operadas desde a década de 1990, houve sensível diminuição no campo de utilização do mandado de segurança contra ato judicial. Sua utilização foi intensa no período em que o recurso de agravo de instrumento não tinha efeito suspensivo (antes da reforma de 1994), bem como pela discussão quanto ao seu cabimento contra decisões judiciais referentes a procedimentos especiais em que inexistia previsão típica de recorribilidade. [...] A utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal sempre ocorreu, na medida em que o sistema não oferece meios recursais eficazes contra as decisões judiciais. Por exemplo, é o que ocorria anos atrás, antes da reforma de 1995 no CPC/1973, quando o recurso de agravo de instrumento não era dotado de efeito suspensivo e sua interposição era realizada no juízo *a quo* para a formação do instrumento. Neste período, que antecedeu a Lei 9.139/1995, o mandado de segurança era utilizado para conferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Após as inúmeras reformas processuais do sistema recursal outrora previsto, a

utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal tornou-se cada vez mais excepcional, naquele contexto” (ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. *Mandado...*, op. cit., p. 47 e 86). E ainda: “a partir do momento em que o agravo de instrumento passou a ser interposto diretamente no Tribunal e sendo permitida a concessão de efeito suspensivo, privando a decisão agravada de qualquer eficácia, a utilização do mandado de segurança restou reduzidíssima” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 285).

42 . “[...] por ‘decisões judiciais’, para fins de mandado de segurança, entendem-se os atos jurisdicionais praticados em qualquer processo civil, criminal, trabalhista, militar ou eleitoral, desde que não caiba recurso com efeito suspensivo” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança...*, op. cit., p. 45). Não é pacífica a inclusão dos despachos entre os atos judiciais potencialmente impugnáveis por impetração de mandado de segurança (contrariamente, p. ex.: Calmons de Passos, J. J. *O mandado...*, op. cit.; SILVA, Bruno Freire e. A utilização..., op. cit.; favoravelmente, p. ex.: ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. *Mandado...*, op. cit., p. 86). Embora desprovido de conteúdo decisório, não se podem descartar eventuais situações – raras, mas possíveis – nas quais um despacho seja ilegal ou abusivo, a autorizar a impetração, se presentes os demais pressupostos. A proibição de interposição de recurso contra despacho (CPC, art. 1.001) não afasta essa conclusão, mas, ao contrário, a confirma, na medida em que o *mandamus* seria a via disponível para impugnação.

43 . “A lei não quis dizer, é óbvio, que cabe mandado de segurança sempre que o ato estiver sujeito a recurso sem efeito suspensivo. Evidentemente, a interpretação *a contrario sensu* deve ser descartada. Do contrário, caberia mandado de segurança contra todas as decisões sujeitos a recurso extraordinário e a recurso especial! Evidentemente, não é este o caso. A lei nada mais fez, e andou mal ao fazê-lo, do que consagrar a fórmula interpretativa da lei anterior, afastando a sua literalidade” (ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades...*, op. cit., p. 384). Mais: “o inc. II do art. 5º da Lei 12.016/2009, desse modo, deve ser assim entendido: não caberá mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso que tenha ou possa ter efeito suspensivo” (ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. *Mandado...*, op. cit., p. 91).

44 . “É possível, porém, que o recurso não seja suficiente para resolver o problema. Como se vê, não é suficiente, para que se admita o mandado de segurança contra ato judicial, que o recurso não tenha efeito suspensivo. O disposto no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 deve ser lido da seguinte forma: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso que possa conferir, adequadamente e com eficiência, solução à pretensão recursal. Se, concretamente, o recurso é insuficiente para atender ao pedido do recorrente, abre-se a via do mandado de segurança” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 554).

45 . Já na década de 1980, José Raimundo Gomes da Cruz externava preocupações com “o abuso das impetrações, pelo provável desprestígio para o próprio *writ*” (Mandado de segurança contra ato judicial. *Revista dos Tribunais*, v. 630/1988, abr. 1988, p. 61-67).

46 . “Por isso é que se tem afirmado, embora ainda não de uma forma sistemática, que o mandado de segurança é cabível contra ato do juiz, desde que o remédio, previsto pela lei processual, como adequado para o caso, não seja enérgico o bastante para evitar a ocorrência de dano” (ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades...*, op. cit., p. 382).

47 . *Instituições...*, op. cit., n. 2.494, p. 486. E ainda: “é necessário ter em boa conta o que a experiência ensina: sempre que o sistema processual de recursos mostra-se ineficaz para evitar ou para remover prontamente prejuízo derivado de atos ou decisões judiciais inquinados de causar lesão ao direito ou interesse dos litigantes, feridos ao longo do processo, valem-se estes de outros meios e assim contornam o obstáculo” (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Mandado...*, op. cit.); “a mera existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança...*, op. cit., p. 51).

48 . Formou-se, no Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência no sentido de que “a interposição simultânea de mandado de segurança e recurso ou a propositura de ação judicial própria, como no

caso dos embargos de terceiro, implica a carência da ação mandamental por ausência de interesse jurídico” (STJ, 4ª T., AgInt no RMS 58.854/MT, rel. Min. Raul Araújo, j. 10.12.2019). No mesmo sentido: STJ, 3ª T., AgRg no RMS 28.272/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.2009.

49 . Ecoaram, no entanto, vozes autorizadas em oposição a esse caráter subsidiário associado ao mandado de segurança. Por exemplo: “nossos Tribunais, em recentes decisões, corretíssimas, por sinal, têm admitido a impetração do Mandado de Segurança contra atos do Juiz independentemente do recurso que seria, na espécie, cabível. Estas decisões estão de acordo com a dignidade constitucional que tem o Mandado de Segurança no Direito Positivo brasileiro, pois não reduzem esta ação constitucional à função subsidiária de desempenhar o papel de ‘acessório’ de recurso” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Mandado de segurança contra ato judicial – decisão teratológica. *Revista de Processo*, v. 70/1993, abr.-jun. 1993, p. 175-190).

50 . “Tanto quanto no tocante aos recursos, o legítimo interesse de impetrar mandado de segurança contra ato judicial depende sempre da aptidão que no caso concreto o *writ* possa ter para propiciar ao impetrante uma situação jurídica mais favorável do que aquela ditada pela decisão impugnada, mediante uma prospecção, ou uma previsão do que no futuro acontecerá com os direitos ou com a esfera jurídica do impetrante se o *writ* vier a ser concedido. A partir dessas ideias fundamentais chega-se desde logo à limitação subjetiva do interesse em impetrar, o qual só pode ter por titular o sujeito que na decisão a ser impugnada figure como parte vencida e jamais o vencedor (CPC, art. 996)” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, op. cit., n. 2.498, p. 494). Estamos diante, portanto, do binômio *utilidade-necessidade*: exige-se “utilidade da providência judicial pleiteada e necessidade da via que se escolhe para obter essa providência” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil* – v. V (arts. 476 a 565). 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 298). O meio de impugnação escolhido – no caso, o mandado de segurança – deverá ter aptidão a proporcionar alguma melhora na situação da parte (*utilidade*); deverá, ainda, ser imprescindível ao atingimento desse resultado, o qual não seria alcançável de outro modo (*necessidade*).

51 . “Pelo modo como o ordenamento jurídico trata o mandado de segurança contra ato jurisdicional, impondo-lhe uma forte conotação de subsidiariedade, essa tutela só será adequada quando as vias processuais ordinárias forem insuficientes para proteger satisfatoriamente os eventuais direitos líquidos-e-certos da parte. O *writ* não deve ser acionado ou tratado como um autêntico sucedâneo dos recursos ou de outros remédios processuais nem disputar primazia com estes ou ser acionado simultaneamente com eles” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, op. cit., n. 2.498, p. 494). Em sentido similar: ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades...*, op. cit., p. 384. Essa compreensão, vale pontuar, já era externada, há mais de três décadas, por Egas Dirceu Moniz de Aragão: “mas é natural que o mandado de segurança [...] somente será viável se for necessário, isto é, se o requerente não dispuser de outro meio igualmente apto a proteger satisfatoriamente o interesse ameaçado ou lesado por ato ou decisão judicial proferidos ao longo do processo, pois este prevê uma pluralidade de recursos justamente para, através deles, serem impugnados atos e decisões judiciais lesivos aos interesses dos litigantes. Portanto, sempre que por meio de recurso for possível obter satisfação adequada para o interesse, e assim remediar ou impedir pronta e eficazmente o ato prejudicial, ficará afastado o cabimento do mandado de segurança (ou da correição parcial ou reclamação) contra ato ou decisão judicial, por ser desnecessário” (*Mandado...*, op. cit.).

52 . “[...] admiti-lo [o mandado de segurança] onde já exista, dentro do sistema, um remédio adequado a impedir a lesão de direito líquido e certo, será uma inútil e intolerável superfetação. Faltaria o legítimo interesse de agir, que somente surge, como bem observa Cândido Rangel Dinamarco, da soma de dois requisitos: necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento desejados. Se existe recurso com efeito suspensivo e dele a parte não se valeu, houve uma disposição válida de faculdade processual. E se anteriormente à disposição, era inadmissível o uso do mandado de segurança, por existente um remédio processual comum adequado, razão alguma há para se permitir a sua impetração após a renúncia válida do direito de recorrer. O ser garantia constitucional não torna o mandado de segurança um substitutivo incondicional dos recursos e tampouco panaceia geral para toda e qualquer situação” (WATANABE, Kazuo. *Mandado...*, op. cit.). Em sentido contrário, admitindo a impetração do *mandamus* mesmo se olvidado o recurso disponível (com suspensividade *ope legis* ou *ope judicis*): CALMON DE PASSOS, J. J. *O mandado...*, op. cit.

53 . Acerca das diferenças entre o mandado de segurança impetrado contra ato judicial e a ação rescisória, v., p. ex.: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 61-62.

54 . Todavia, há quem sustente que, “apesar de tudo quanto foi dito, é forçoso reconhecer que se se apresentar hipótese grave, para a qual a ação rescisória não ofereça proteção efetiva ao interesse substancial lesado ou ameaçado, mas o mandado de segurança proporcione a desejada e necessária eficiência, seu cabimento contra a coisa julgada não deve ser excluído, a despeito do rígido enunciado da Súmula 268” (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Mandado...*, op. cit.).

55 . WATANABE, Kazuo. *Mandado...*, op. cit.

56 . “Mais modernamente ela [a expressão *querela nullitatis*] vem sendo empregada para designar a demanda proposta com o objetivo de desconstituir decisões já cobertas pela coisa julgada material e portadoras de vícios particularmente graves, sem submissão a um prazo decadencial (vícios transrescisórios) e sem vinculação a qualquer rol de hipóteses de admissibilidade” (DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, op. cit., n. 2.489, p. 478).

57 . Alude-se, aqui, a decisões que a doutrina qualifica como “juridicamente inexistentes ou ineficazes em relação a determinadas pessoas” (ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. *Mandado...*, op. cit., p. 91-92); ou como “julgado [que] seja substancialmente inexistente ou nulo de pleno direito, ou não alcance o impetrante nos seus pretendidos efeitos” (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança...*, op. cit., p. 56). No mesmo sentido: TALAMINI, Eduardo. *O emprego...*, op. cit., p. 528. Embora discorde, Leonardo Carneiro da Cunha ressalta “haver quem defenda a possibilidade de a coisa julgada ser desconsiderada em situações excepcionais, mesmo sem o ajuizamento de ação rescisória ou da *querela nullitatis*, quando haja manifesta injustiça, evidente abuso, indistigível exagero ou inquestionável inconstitucionalidade” (A Fazenda..., op. cit., p. 555).

58 . “Casos excepcionais já houve em que se admitiu o mandado de segurança contra sentença transitada em julgado. Sempre foram raros, porque raras são também as hipóteses em que se podia fazer uso desta via para atacar a coisa julgada” (ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades...*, op. cit., p. 385). Destaca-se, a título ilustrativo, julgado no qual o Superior Tribunal de Justiça admitiu “a utilização de mandado de segurança para desconstituir sentença prolatada em processo que se desenvolve sem a citação da parte” (STJ, 6ª T., RMS 8.807/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 03.12.2001).

59 . Ao menos em relação ao controle da competência dos Juizados Especiais, encontra-se consolidado o cabimento do mandado de segurança, cuja competência pertencerá aos Tribunais de Apelação. P. ex.: (i) “consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula 376 do STJ, o *writ* que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial” (STJ, 3ª T., RMS 46.955/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23.06.2015); (ii) “a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de admitir a impetração do *mandamus* nos Tribunais de Justiça dos Estados, para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que não mais caiba recurso em face do provimento jurisdicional a ser anulado, sob pena de se inviabilizar ou, ao menos, limitar, esse controle, que, nos processos não submetidos ao Juizado Especial, se faz possível por intermédio da ação rescisória” (STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1.753.996/DF, rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 27.05.2024). V. ainda: STJ, 4ª T., AgInt no RMS 71.873/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2024; STJ, 2ª T., AgInt no RMS 71.362/MS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 09.10.2023; STJ, 3ª T., AgInt no RMS 71.592/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 12.12.2023; STJ, 3ª T., AgInt no RMS 70.880/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2023 etc.

60 . WATANABE, Kazuo. *Mandado...*, op. cit.

61 . Da relação entre mandado de segurança e coisa julgada, exsurtem discussões interessantes a respeito do prazo para impetração daquele contra a última decisão proferida no processo, em face da qual não seria cabível recurso algum além de embargos de declaração. Haveria necessidade de se impetrar o mandado de segurança no mesmo prazo dos aclaratórios (cinco dias – CPC, art. 1.023,

caput), evitando-se, assim, o trânsito em julgado? Seria suficiente opor os embargos de declaração, prolongando a litispendência, e, na sequência, impetrar o *mandamus* dentro do prazo decadencial de 120 dias (Lei 12.016/2009, art. 23) e desde que, em tal momento, ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado? Ou, em situações assim, o advento do trânsito em julgado não obstará a impetração do *writ*, na medida em que se trata de prerrogativa constitucional do jurisdicionado, apta, inclusive, a desconstituir a decisão impugnada? Mais: impetrado o mandado de segurança e superveniente o trânsito em julgado, aquele se tornaria prejudicado? Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se julgados no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo de impetração diretamente do *mandamus* seria de apenas cinco dias ou haveria prévia necessidade de oposição de embargos de declaração. Eis um exemplo: “o mandado de segurança pode ser impetrado para impugnar decisão judicial irrecorrível, desde que antes de gerada a preclusão ou o trânsito em julgado, afastando-se, pois, o prazo geral de 120 dias. A propósito do tema, cito este trecho do voto por mim proferido no RMS 32.850/BA (3ª Turma, DJe de 09.12.2011): [...] Então, dessa conclusão, reiteradamente invocada nos precedentes do STJ que tratam do tema, emerge importante questão a ser definida por este Tribunal: que prazo efetivamente tem a parte para ajuizar a ação mandamental contra a decisão judicial irrecorrível? Noutras palavras, se a decisão é irrecorrível, quando se dá o respectivo trânsito em julgado, termo *ad quem* para a impetração? [...] Ora, uma decisão é considerada irrecorrível se não há recurso previsto em lei para reformá-la ou invalidá-la, o que não exclui, todavia, a possibilidade de interposição de embargos de declaração [...] Na ausência de interposição dos aclaratórios, os quais, por sua própria natureza, não são indispensáveis, terá a parte o prazo de 5 dias para a impetração do *writ*, sob pena de tornar-se imutável a decisão, e, portanto, inadmissível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF. Acaso interpostos os embargos de declaração, esse prazo fica interrompido, considerando que o *mandamus* é utilizado, na espécie, como sucedâneo recursal” (STJ, 3ª T., RMS 43.439/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.09.2013). E ainda: “o Mandado de Segurança não é recurso, mas Ação Civil-Constitucional, que deve respeitar as condições da ação e os pressupostos processuais estabelecidos pela ordem jurídica. A decisão judicial transitada em julgado somente pode ser desconstituída pela via da ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 do CPC. Se no processo originário não se mostrava cabível o Recurso Extraordinário, o recorrente deveria ter impetrado o Mandado de Segurança enquanto não esgotado o prazo recursal, respeitando, assim, o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, regra especial em relação ao art. 23 do mesmo diploma, segundo o qual o direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado” (STJ, 2ª T., AgRg no RMS 37.540/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.06.2012). Nesses casos, contudo, embora haja recurso ao qual se possa atribuir efeito suspensivo (CPC, art. 1.026, § 1º), o mandado de segurança consistirá na via efetiva para combater uma ilegalidade ou um abuso de poder, de modo que haverá de prevalecer sua admissibilidade (de índole constitucional) e, por consequência, a prerrogativa concedida pelo legislador quanto ao prazo para impetração. No mesmo sentido, destacando inclusive a existência, na Justiça Eleitoral, de embargos com exíguo prazo de 24 horas: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 299. A respeito da potencial confirmação do trânsito em julgado após a impetração do *writ*, encontra-se, naquela mesma Corte, posição segundo a qual, “sendo a impetração do mandado de segurança anterior ao trânsito em julgado da decisão questionada, mesmo que venha a acontecer, posteriormente, não poderá ser invocado o seu não cabimento ou a sua perda de objeto, mas preenchidas as demais exigências jurídico-processuais, deverá ter seu mérito apreciado” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg no MS 22.078/DF, rel. Min. Herman Benjamin, rel. ac. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.03.2019).

62 . P. ex.: “com efeito, o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial só é admissível nas raras hipóteses em que ela não possa ser atacada por outro remédio processual, exigindo-se, ademais, a presença de direito líquido e certo” (STF, 1ª T., RMS 25.141, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.05.2008).

63 . P. ex.: “não é admissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional que defere o desbloqueio de bens e valores, por se tratar de decisão definitiva que, apesar de não julgar o mérito da ação, coloca fim ao procedimento incidente. O recurso adequado contra a decisão que julga o pedido de restituição de bens é apelação, sendo incabível a utilização de mandado de segurança como sucedâneo do recurso legalmente previsto” (STJ, 6ª T., REsp 1.787.449/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.03.2020).

64 . P. ex.: “a Lei n. 12.016/2009 – que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo –

dispõe, em seu art. 5º, incisos II e III, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo ou quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. O *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada' (AgInt no RMS 67.260/PR, relator Min. Humberto Martins, *DJe* de 18.08.2023). Confira-se: (AgInt no RMS 67.260/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14.08.2023, *DJe* de 18.08.2023, AgInt no RMS 60.419/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21.10.2019, *DJe* de 23.10.2019)" (STJ, 1ª Seção, AgInt na AR 7.044/DF, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.03.2024).

65 . "De fato, toda vez que o legislador almejou diminuir os meios de impugnação das decisões judiciais, fatalmente houve um incremento na utilização da garantia constitucional do mandado de segurança" (STJ, Corte Especial, MS 25.474/DF, rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.05.2021).

66 . Essas disposições *sepultam*, portanto, a utilização do mandado de segurança com fins exclusivamente cautelares, a fim de se atribuir efeito suspensivo a recurso.

67 . P. ex.: "a decisão interlocutória que desafiou o mandado de segurança é passível de recurso previsto na legislação, já que contra as interlocutórias não arroladas no art. 1.015 do CPC/15 cabe apelação, a teor do estatuído no art. 1.009, § 1º, do CPC/15. Ora, se cabe recurso dotado de efeito suspensivo contra a decisão objurgada via *writ*, milita contra o impetrante a regra do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança. O mandado de segurança não tem o propósito de substituir os recursos preordenados em lei para a impugnação de cada decisão" (STJ, 2ª T., AgInt no RMS 61.816/SP, rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.04.2020). No mesmo sentido, v.g.: STJ, Corte Especial, AgInt nos EDcl no MS 25.241/DF, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2020; STJ, 1ª T., AgInt no RMS 61.893/MS, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 06.04.2020.

68 . "À evidência, sendo recorrível o ato judicial, não se admite o mandado de segurança. Caso, todavia, o recurso cabível não seja suficiente para solucionar o problema ou não contenha aptidão para combater, com eficiência, o prejuízo suportado pela parte, admite-se, então, o mandado de segurança contra ato judicial" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda...*, op. cit., p. 553).

69 . *Mutatis mutandis*, "equiparam-se a atos de autoridade as omissões administrativas das quais possa resultar lesão a direito subjetivo da parte, ensejando a impetração de mandado de segurança para compelir a Administração a pronunciar-se sobre o requerido pelo impetrante" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança...*, op. cit., p. 35).

70 . "Decisão judicial liberada de controle é, por isso mesmo, terremoto, catástrofe, dilúvio, o juízo final do direito" (CALMON DE PASSOS, J. J. *Mandado...*, op. cit.).

71 . Era exemplo usual o da decisão do juiz de primeiro grau que, a despeito do disposto no § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, inadmitia a apelação interposta. Diante da incerteza acerca de qual seria o meio de impugnação correto, admitia-se, entre outros, o mandado de segurança. O cenário alterou-se, contudo, com a fixação pelo Superior Tribunal de Justiça do tema repetitivo 1.267, assim enunciado: "1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC; 2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC". Da respectiva modulação de efeitos consta, inclusive, menção expressa ao *mandamus*: "até a data da publicação dos acórdãos referentes ao Tema Repetitivo 1.267/STJ, é possível, com base no princípio da fungibilidade e em caráter excepcional, o recebimento da correição parcial (ou do agravo de instrumento previsto no do artigo 1.015 *caput* do CPC ou de mandado de segurança) como a reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que inadmita a apelação, desde que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado".

72 . Enunciado 15 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): "nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC".

73 . JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 287. Sobre o assunto, v.: JORGE, Flávio Cheim;

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Mandado de segurança contra ato judicial no processo eleitoral. *Revista do Direito Eleitoral*, v. 6, n. 10, jan.-jun. 2014, p. 75 ss.

74 . Nos termos do § 2º do art. 34 da Lei 6.830/1980: “os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada”.

75 . Tese de repercussão geral 408 do Supremo Tribunal Federal: “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.

76 . P. ex.: “o *mandamus* dirigiu-se contra ato do juízo de primeira instância que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Presidente Prudente/SP de valor inferior a 50 ORTNs, ao fundamento de que não há interesse de agir da municipalidade. A Corte de origem indeferiu o *writ*, ante o óbice da Súmula 267/STF. Não se deve atribuir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267/STF, sendo cabível o mandado de segurança quando não houver recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante. No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo hábil a enfrentar a matéria tratada na presente demanda, que versa sobre o interesse de agir nas execuções fiscais de pequeno valor ou de valor irrisório” (STJ, 1ª Seção, RMS 31.380/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 26.05.2010).

77 . No julgamento do IAC no RMS 54.712/SP, prevaleceu, por maioria, a seguinte posição: “das decisões judiciais proferidas no âmbito do art. 34 da Lei 6.830/80, são oponíveis somente embargos de declaração e embargos infringentes, entendimento excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 640/STF (‘É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal’). E ainda: “é incabível o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF [...], não se podendo, ademais, tachar de teratológica decisão que cumpre comando específico existente na Lei de Execuções Fiscais (art. 34)” (STJ, 1ª Seção, IAC no RMS 54.712/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 10.04.2019).

78 . Previamente à fixação da tese repetitiva sobre a matéria (tema repetitivo 988), o próprio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir nesse sentido. *In verbis*: “diante da existência de dúvida razoável sobre o cabimento de agravo de instrumento, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, contra decisão interlocutória que examina competência – considerando a existência de entendimentos divergentes no âmbito desta Corte de Justiça e da afetação de recurso especial representativo de controvérsia para discussão desse tema –, entende-se adequada a impetração do *mandamus*” (STJ, 4ª T., RMS 58.578/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 18.10.2018).

79 . *In verbis*: “não é menos verdade que a trajetória do mandado de segurança contra ato judicial se assemelha a de Fênix, um pássaro, também da mitologia grega, único da espécie e que, após viver 300 anos, deixava se arder em um braseiro entrando em autocombustão para, em sequência, renascer das próprias cinzas. Isso porque o legislador brasileiro, ao enunciar as hipóteses de cabimento do agravo no CPC/15, propositalmente quis ou involuntariamente conseguiu reacender, vivamente, as polêmicas e as discussões acerca do cabimento do mandado de segurança contra ato judicial como sucedâneo do recurso de agravo [...]. Contudo, é preciso, uma vez mais, tentar abater definitivamente a Fênix que insiste em pousar no processo civil de tempos em tempos e que mais traz malefícios do que benefícios. Como se sabe, o mandado de segurança contra ato judicial é uma verdadeira anomalia no sistema processual, pois, dentre seus diversos aspectos negativos: (i) implica na inauguração de uma nova relação jurídico-processual e em notificação à autoridade coatora para prestação de informações; (ii) usualmente possui regras de competência próprias nos Tribunais, de modo que, em regra, não será julgado pelo mesmo órgão fracionário a quem competirá julgar os recursos tirados do mesmo processo; (iii) admite sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento; (iv) possui prazo para impetração substancialmente dilatado; (v) se porventura for denegada a segurança, a decisão será impugnável por espécie recursal de efeito devolutivo amplo. Trata-se, a toda evidência, de técnica de correção da decisão judicial extremamente contraproducente e que não se coaduna com as normas fundamentais do processo civil,

especialmente quando se verifica que há, no sistema processual, meio disponível e mais eficiente para que se promova o reexame e a eventual correção da decisão judicial nessas excepcionais situações: o próprio agravo de instrumento” (STJ, Corte Especial, REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018).

80 . STJ, 3ª T., RMS 63.202/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, rel. ac. Min. Nancy Andrighi, j. 01.12.2020.

81 . P. ex.: STJ, 2ª T., AgInt no RMS 51.288/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.06.2024; STJ, 5ª T., AgRg no RMS 68.964/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.11.2022; STJ, 1ª T., AgInt no RMS 58.211/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.11.2019; STJ, Corte Especial, AgInt no MS 24.775/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.2019.

82 . SILVA, Bruno Freire e. *A utilização...*, op. cit.

83 . WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Mandado...*, op. cit.

84 . WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O mandado...*, op. cit.

85 . NERY JR., Nelson. *Processo de...*, op. cit.

86 . NERY JR., Nelson. *Mandado...*, op. cit.

87 . *Mandado...*, op. cit.

88 . “É claro que a gente admitir a hipótese de lidar com conceitos como *teratologia*, como ilegalidade monstruosa, implica haver certa dose de flexibilidade, e implica que nós admitamos, de uma vez por todas, que, no direito, muitas distinções se fazem em função de critérios ligados à intensidade dos fenômenos, quer dizer, nem sempre no direito nós estamos diante de situações confortáveis em que eu possa dizer: é preto ou é branco? Ah, é branco. Muitas vezes, nós estamos diante do cinza. Na verdade, esses conceitos como *casos teratológicos*, ilegalidade monstruosa, não propiciam raciocínios confortáveis. É extremamente perigoso o uso desses conceitos, tanto incluídos na lei quanto manipulados pela jurisprudência, porque é claro que eles dão margem a que se insira nos julgamentos certa dose de subjetividade, que seria indesejável” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *O mandado...*, op. cit.).

89 . P. ex.: (i) “a jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto” (STJ, 3ª T., AgInt no RMS 75.003/MS, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 09.06.2025); (ii) “a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não identificadas no caso presente” (STJ, Corte Especial, AgInt no MS 29.694/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 29.11.2023); (iii) “segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, é incabível a impetração de mandado de segurança contra ato de conteúdo jurisdicional, salvo em situações excepcionais que denotem manifesta teratologia ou flagrante ilegalidade, não sendo esse o caso dos autos” (STF, T. Pleno, AgR no MS 38.407/DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.05.2022); (iv) “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.” (STJ, Corte Especial, AgInt no MS 28.373/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.04.2022); (v) “a impetração de mandado de segurança contra pronunciamento judicial tem pertinência apenas em hipóteses excepcionálíssimas, quando configurada a manifesta ilegalidade ou a teratologia, bem como esteja devidamente comprovado o direito líquido e certo ofendido ou que está sob ameaça” (STJ, 3ª T., RMS 64.494/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 28.09.2021); (vi) “de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional passível de recurso ou ação rescisória (Súmula 267/STF), salvo hipótese de inequívoca teratologia, o que não é o caso dos autos” (STF, T. Pleno, AgR no MS 36.572/SC, rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.02.2021); (vii) “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em

que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo em situações excepcionais, em que a decisão impugnada seja teratológica ou quando haja abuso de poder” (STF, T. Pleno, EDcl no MS 30.669/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.03.2016).

90 . Eis a crítica de Flávio Cheim Jorge: “um dos maiores equívocos é vincular o cabimento do *mandamus* à presença das chamadas decisões teratológicas. [...] De fato, nada se sabe e nada se construiu cientificamente para compreensão do que venha a ser uma decisão teratológica. [...] O jargão, recorrente na jurisprudência, de que *somente cabe mandado de segurança contra decisão teratológica*, além de ser terminantemente incorreto, compromete de forma acentuada o estudo científico do tema. Alie-se a isso que permite o surgimento de decisões casuísticas e até mesmo arbitrárias, uma vez que fundamenta-se em conceito indeterminado e carente de qualquer base sólida para sua perfeita indicação. Não se deve também esquecer que o maior prejudicado é o jurisdicionado, que muitas vezes não tem condições de avaliar se tem direito ou não à utilização do *writ*, ante a verdadeira insegurança proporcionada pela interpretação jurisprudencial” (*Teoria...*, op. cit., p. 291-292).

91 . Embora sem se utilizar do adjetivo “teratológicas”, Dinamarco desenvolve a mesma ideia, ao explicar que “há situações particularmente anômalas e superlativamente injustas e ilegais em relação às quais não será legítimo invocar a autoridade da coisa julgada como fator impeditivo do mandado de segurança. Pensar, v.g., no sujeito cujo casamento foi declarado nulo em uma demanda anulatória para a qual não fora regularmente citado. Ou naquele que foi condenado a um fazer humilhante e desumano, passando em julgado o pronunciamento judicial que assim decidiu. Em situações como essas o valor da segurança jurídica, que a garantia da coisa julgada visa a preservar, deve ceder passo a outros valores tão nobres e vitais como esse, como o da dignidade humana ou o do direito a ser ouvido em contraditório em um processo celebrado segundo os ditames do *due process of law*. Legitima-se, por isso, o manuseio do mandado de segurança contra decisões proferidas nessas situações, sem embargo da autoridade da coisa julgada e do veto explícito contido no inc. III do art. 5º da Lei do Mandado de Segurança. A Constituição fala mais alto do que disposições infraconstitucionais limitativas, como essa” (*Instituições...*, op. cit., n. 2.494, p. 488). Trata-se, à evidência, de hipóteses análogas àquelas anteriormente referidas, nas quais a ilegalidade é tamanha que supera a autoridade da coisa julgada e, por consequência, admite impugnação via mandado de segurança.

92 . Nesse sentido, p. ex.: MELO, Gustavo de Medeiros. Mandado de segurança contra ato judicial no regime da Lei 12.016/2009. *O novo mandado de segurança* – estudo sobre a Lei nº 12.016/2009. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 251. E ainda: “embora o impetrante não tenha interposto o recurso cabível, em alguns casos o mandado de segurança tem sido conhecido e concedido, em caráter excepcional (JTJ 158/260), ou porque a decisão atacada era de natureza provisória (RJTJESP 64/268), ou porque a decisão impugnada exigia pronto e eficaz reparo, sob pena de se tornar inócua (RT 653/109, RTRF-3ª Reg. 5/212), ou porque, mais amplamente, constituía decisão teratológica (RSTJ 83/92) ou de flagrante ilegalidade (v., p. ex., RSTJ 95/53, JTJ 173/219, maioria). Nessas hipóteses, os tribunais, geralmente, não aplicam nem a Súmula 267 do STF, nem a Súmula 268” (NEGRÃO, Theotonio et al. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 54. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1.456).

93 . Inclusive, encontram-se, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgados nessa linha. Destaca-se um deles, a título ilustrativo: “é bem verdade que tanto o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, quanto o enunciado 267 da Súmula do STF vedam o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. [...] E, no caso concreto, a decisão de 1º grau apontada como coatora é passível de impugnação por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo [...]. Isso não obstante, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte têm entendido possível flexibilizar as hipóteses de cabimento do mandado de segurança em situações em que o ato judicial apontado como coator esteja efetivamente eivado de ilegalidade ou de teratologia” (STJ, 5ª T., RMS 50.588/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.05.2016).

94 . A própria e eventual irrecorribilidade do provimento judicial acarreta lesão, pois “sofre inevitavelmente dano irreparável quando não se dispõe de um remédio próprio (recursal) para impugnar decisão ilegal, proferida em desconformidade com os ditames legais” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 297).

95 . Não fosse assim, não se afirmaria, *v.g.*, que “o interesse de agir para o mandado de segurança nasce da perspectiva provável de se obter a liminar. Isto porque a única utilidade cogitável do mandado de segurança contra ato judicial é a aptidão que tem esta ação de sustar desde logo os efeitos do ato impugnado” (ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades...*, op. cit., p. 384).

96 . “[...] o mandado de segurança, com a celeridade do seu rito, é um remédio para soluções urgentes e drásticas. E estas devem ser dadas sempre que forem cabíveis e se fizerem necessárias” (SOARES, Fabricio. *Mandado de segurança...*, op. cit.),

97 . Considera-se *terceiro* toda e qualquer pessoa que não compõe a relação jurídico-processual e, portanto, não ostenta a qualidade de parte. Trata-se, pois, de um conceito *por exclusão*. Nesse sentido, *v.g.*: (i) “il concetto di terzo può esser determinato solo per esclusione: è terzo chi non è parte” (COSTA, Sergio. *L'intervento in causa*. Torino: UTET, 1953, p. 174); (ii) “o conceito é negativo e decorre a contrario sensu do conceito de parte” (GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 35); (iii) “todos aqueles que não são partes consideram-se, em relação àquele processo, terceiros” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. v. I, 3. ed. Trad. e notas Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 124).

98 . Existem hipóteses nas quais a decisão proferida em um determinado processo não produzirá efeitos somente para as partes, afetando, direta ou indiretamente, a esfera jurídica de terceiros. “Mas nem todos os terceiros prejudicados pela sentença têm a faculdade de repelir-lhe o efeito com a demonstração da sua injustiça. Também esta, como qualquer outra atividade da parte no processo [...], só é admissível se apoiada por um interesse jurídico. Por isso, nenhum dos terceiros que sofrem com a sentença um simples prejuízo de fato tem aquela faculdade; esta só pertencerá aos que são titulares de direito incompatível com a sentença e por ela são, pois, juridicamente prejudicados” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença* – e outros escritos sobre a coisa julgada (com aditamentos relativos ao direito brasileiro). 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1984, p. 145).

99 . “Com efeito, podemos distinguir as situações legitimantes do mandado de segurança utilizado por terceiro em três: a) o litisconsorte necessário não citado que vem a ser atingido pelos efeitos diretos da sentença; b) o terceiro, titular de relação jurídica dependente ou conexa àquela deduzida em juízo, que vem a ser atingido pelos efeitos indiretos da sentença; c) o terceiro, totalmente estranho à relação jurídica, que vem a ser atingidos pelos efeitos da sentença” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 303).

100 . STJ, 3ª T., RMS 20.927/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.05.2006.

101 . ARAÚJO, Fábio Caldas de; MEDINA, José Miguel Garcia. *Mandado...*, op. cit., p. 93; DINAMARCO, Cândido Rangel; ZOTARELI, Daniel Menegassi (part.). *Instituições...*, op. cit., n. 2.494, p. 488; SILVA, Bruno Freire e. *A utilização...*, op. cit.

102 . “Entre partes e terceiros só há esta grande diferença: que para as partes, quando a sentença passa em julgado, os seus efeitos se tornam imutáveis, ao passo que para os terceiros isso não acontece. [...] se devem distinguir os efeitos da sentença e da coisa julgada: se esta se limita às partes, o mesmo não se dá para aqueles, que, ao contrário, se podem produzir e naturalmente se produzem também para os terceiros; e é por isso, precisamente em razão deles, que o terceiro pode ter interesse em intervir no processo pendente, para impedir que a sentença contenha uma decisão danosa para ele” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia...*, op. cit., p. 126-128).

103 . “O enunciado da Súmula 268 do Excelso Pretório merece temperamentos, quando a hipótese versar sobre terceiro interessado ou prejudicado, que não integrou a lide, de que adveio a decisão transitada em julgado. [...] Visualizado, porém, competir ao impetrante a ação de embargos de terceiro, não se concebe a impetração de mandado de segurança, tendo em vista que naquele instituto seria perfeitamente possível a ampla discussão das matérias de conteúdo fático-probatório e, também, a concessão liminar, caso presentes os pressupostos legais. Aliás, assentou essa Corte Superior que ‘o mandado de segurança não tem cabimento para desconstituir decisão judicial não teratológica contra a qual o Código de Processo Civil oferece os embargos de terceiro como remédio adequado, nos quais é permitida a discussão ampla das matérias de fato e de prova e com

possibilidade de proteção liminar' (RMS 10.096-BA, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.10.1999)" (STJ, 4ª T., RMS 19.579/RJ, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 04.10.2007).

104 . "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

105 . P. ex.: (i) "a compatibilização entre as Súmulas 267/STF ('não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição') e 202/STJ ('a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso') impõe ao terceiro interessado, impetrante de mandado de segurança contra ato judicial, a comprovação de que não foi possível ingressar com o competente recurso contra a decisão atacada" (STJ, 3ª T., AgRg no RMS 41.530/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.04.2013); (ii) "ao editar a Súmula 202, esta Corte fixou posicionamento no sentido de que a impetração de segurança por terceiro prejudicado não há de estar condicionada à prévia interposição de recurso. No entanto, indicam os precedentes que, impetrado o mandado de segurança pelo terceiro prejudicado, impõe-se a ele esclarecer, '[...] por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses' (RMS 27594/BA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 04.05.2009)" (STJ, 6ª T., AgRg no RMS 23.752/RN, rel. Min. Og Fernandes, j. 25.08.2009); (iii) "se é certo que a impetração de segurança por terceiro prejudicado não há de estar condicionada à interposição de recurso, consoante estabelece a Súmula 202/STJ, também o é que caberá à parte aduzir argumentos convincentes com o intuito de demonstrar por que razão deixara de interpor, na ocasião própria, o recurso de seu interesse" (STJ, 4ª T., AgRg no RMS 23.993/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.11.2008).

106 . "A aplicação da Súmula 202 do STJ pressupõe situações em que o terceiro não teve oportunidade de ciência da decisão que lhe afetaria, o que não se verifica no caso" (STJ, 1ª T., RMS 65.104/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 18.02.2025). "Também não admitindo a impetração de mandado de segurança em caso de 'terceiro prejudicado ciente dos atos processuais. Inaplicabilidade da Súmula 202/STJ': STJ-1ª T., RMS 26.464, Min. Teori Zavascki, j. 7.10.08, DJ 16.10.08" (NEGRÃO, Theotonio et al. *Código...*, op. cit., p. 1.456). E ainda: "o enunciado 202 da Súmula deste Tribunal socorre tão-somente o terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, no prazo legal" (STJ, 3ª T., RMS 14.364/RJ, rel. Min. Castro Filho, j. 05.09.2002).

107 . Em sentido contrário: "também o terceiro, se quiser fazer uso do recurso que lhe é assegurado pelo art. 499 do CPC [de 1973], dele poderá valer-se quando prejudicado. Para o terceiro, porém, o recurso é mera faculdade, não chega, sequer a ser ônus (como é para os litigantes) e não lhe pode, pois, ser imposto. Segue-se que se for atingido em direito líquido e certo por ato ou decisão judicial poderá socorrer-se do mandado de segurança, cujo cabimento é irrecusável, e não fica subordinado a requisitos outros que não os determinados pela CF. Não se lhe pode exigir, obviamente, que haja interposto recurso contra o ato – o que converteria em ônus a faculdade de recorrer que lhe é garantida e o submeteria às mesmas condições impostas às partes, às quais ficaria equiparado sem o ser" (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Mandado...*, op. cit.). E ainda: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria...*, op. cit., p. 303 ss.

108 . WATANABE, Kazuo. *Mandado...*, op. cit.